
CÓDIGO DE CONDUTA DO PALEONTÓLOGO

As diretrizes abaixo são recomendações aos profissionais que trabalham com paleontologia sendo, ou não, filiados na condição de membro efetivo da Sociedade Brasileira de Paleontologia.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O presente Código contém as normas éticas e princípios que devem ser seguidos pelos Paleontólogos no exercício da profissão.

Art. 2º - O Paleontólogo exercerá sua profissão cumprindo o disposto na legislação em vigor e na ausência o que rege a Sociedade Brasileira de Paleontologia.

Art. 3º - O Paleontólogo terá como princípio orientador no desempenho das suas atividades o compromisso permanente com a geração, a aplicação, a transferência, a divulgação e o aprimoramento de seus conhecimentos e experiência profissional sobre a paleontologia, visando o desenvolvimento da Ciência, a defesa do bem comum, a proteção do meio ambiente, e a preservação do bem cultural.

Art. 4º A profissão de paleontólogo é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 5º A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 6º A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Profissionais

Art. 7º - São direitos profissionais do Paleontólogo:

I - Exercer suas atividades profissionais sem sofrer qualquer tipo de discriminação, restrição ou coerção, por questões de religião, raça, cor, opção sexual, condição social, opinião ou de qualquer outra natureza;

II - O direito ao pleno exercício da pesquisa e acesso às fontes de dados, bem como à liberdade no que se refere à temática, à metodologia e ao objeto de investigação;

III - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando o empregador ou tomador de serviços para o qual trabalha não oferecer condições mínimas para o exercício profissional;

IV - O direito de autoria sobre os projetos e resultados de suas pesquisas, mesmo quando executados a serviço de órgãos públicos ou privados;

V - Requerer à Sociedade Brasileira de Paleontologia desagravo público, quando atingido no exercício de sua profissão;

VI - Exigir justa remuneração pela prestação de serviços profissionais, segundo padrões usualmente praticados no mercado e aceitos pela entidade competente da categoria ou similar.

CAPITULO III

Dos Deveres Profissionais

Art. 8º - São deveres profissionais:

I - Cumprir e fazer cumprir este Código, bem como os atos e normas emanadas da Sociedade Brasileira de Paleontologia;

II - Manter-se em permanente aprimoramento técnico e científico, de forma a assegurar a eficácia e qualidade do seu trabalho visando uma efetiva contribuição para o desenvolvimento da Ciência;

III - Exercer sua atividade profissional com dedicação, responsabilidade, diligência, austeridade e seriedade, somente assumindo responsabilidades para as quais esteja capacitado, não se associando a empreendimento ou atividade que não se coadune com os princípios de ética deste Código e não praticando nem permitindo a prática de atos que comprometam a dignidade profissional;

IV – Contribuir o intercambio de conhecimentos adquiridos através de suas pesquisas e atividades profissionais;

V - Contribuir para a educação da comunidade através da divulgação de informações cientificamente corretas sobre assuntos de sua especialidade;

VI - Responder pelos conceitos ou opiniões que emitir e pelos atos que praticar, na assinatura de documentos elaborados no exercício profissional, quando pertinente;

VII - Não ser conivente com os empreendimentos ou atividades que possam levar a riscos, efetivos ou potenciais, de prejuízos sociais, de danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, denunciando o fato, formalmente à SBP e ao Ministério Público Federal ou Estadual, bem como à Agência Nacional de Mineração;

VIII - Os Paleontólogos, no exercício de suas atividades profissionais, inclusive em cargos eletivos e comissionados, devem se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, eficiência e ética no desempenho de suas funções;

IX - Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento da ciência;

X - Manter atualizado seus dados cadastrais junto a Sociedade Brasileira de Paleontologia, informando imediatamente quaisquer alterações, tais como titulação, alteração do endereço residencial e comercial, entre outras;

XI - Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação.

CAPÍTULO IV

Das Atividades Profissionais

Art. 9º - O Paleontólogo deve atuar com absoluta isenção, diligência e presteza, quando emitir laudos, pareceres, realizar perícias, pesquisas, consultorias, prestação de serviços e outras atividades profissionais, não ultrapassando os limites de suas atribuições e de sua competência.

Art. 10º - O Paleontólogo não pode alterar, falsear, deturpar a interpretação, ser conivente ou permitir que sejam alterados os resultados de suas atividades profissionais ou de outro profissional que esteja no exercício legal da profissão.

Art. 11º - Caberá aos Paleontólogos, principalmente docentes e orientadores esclarecer, informar e orientar os estudantes incentivando-os a observarem a legislação vigente e específica da profissão e os princípios e normas deste Código de Ética.

Art. 12º - É vedado ao Paleontólogo qualquer ato que tenha como fim precípua a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis dirigidos a quaisquer formas de vida.

Art. 13º - O Paleontólogo não deve utilizar, na divulgação e publicação de seus próprios trabalhos, quaisquer informações, ilustrações ou dados, já publicados ou não, obtidos de outros autores, sem creditar ou fornecer a devida referência à sua autoria ou sem a expressa autorização desta.

Art. 14º O Paleontólogo deve zelar pela conservação do patrimônio geopaleontológico, seja ele *in situ*, como afloramentos, ou *ex situ*, como coleções, seguindo os princípios da geoconservação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15º - As dúvidas na interpretação e os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Conselho Consultivo da Sociedade Brasileira de Paleontologia que apresentará decisão a presidência da SBP para incorporar a este Código as decisões referidas no "caput" deste artigo.

Art. 16º – Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 17º - O presente Código poderá ser alterado pela SBP por iniciativa própria ou mediante provocação dos associados, à luz dos novos avanços científicos ou sociais, após aprovação em Assembleia por mais de 50% de associados ativos, adimplentes com suas obrigações pecuniárias perante a SBP.

Art. 18º A denúncia de infração ética pode ser realizada por qualquer associado ativo, adimplente com suas obrigações pecuniárias perante a SBP.

Art. 19º - As faltas e infrações serão apuradas por comissão de ética formada pela diretoria da SBP para exclusivo fim levando-se em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, estando o associado sujeito às seguintes sanções:

I – Advertência

II – Exclusão do quadro social da SBP, garantido ao infrator direito ao contraditório e defesa.

Art. 20º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.